



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381716

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1064847-28.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ANTÔNIO LUIZ DE SOUZA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 20 de abril de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1064847-28.2023.8.26.0506 – Ribeirão Preto.

17ª. Câmara de Direito Público.

Apelante – Antônio Luiz de Souza.

Apelado – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juiz – Cassio Ortega de Andrade.

Voto nº 44.748.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Acidente típico – Não demonstração de sua ocorrência – Ademais, incapacidade laborativa afastada pela perícia – Indenização acidentária indevida – Recurso improvido.

A r. sentença de fls. 212/213, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação acidentária movida por Antônio Luiz de Souza em face do INSS.

Irresignado, apela o autor. Aduz a redução de sua capacidade laborativa e, assim, requer a reforma da sentença com a consequente inversão do julgado.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Narra o autor, em sua petição inicial, que durante o
Apelação Cível nº 1064847-28.2023.8.26.0506 -Voto nº 44748

exercício de sua atividade laborativa sofreu acidente no ano de 1998, lesionando o quinto quirodáctilo da mão direita, apresentando sequelas incapacitantes.

No entanto, o acidente típico relatado na inicial não restou comprovado nos autos.

De se observar que não houve o Comunicado de Acidente do Trabalho (CAT) expedido pela empregadora.

Ora, o ônus da prova do fato constitutivo do direito invocado incumbe, no caso, ao autor. Afinal, *allegatio et non probatio quae non allegatio*. Daí a imprescindibilidade da prova.

E ainda que assim não fosse, melhor sorte não se reservaria ao segurado.

Constatou a perícia, realizada pelo Dr. Daniel Augusto Carvalho Maranhão, especialista em Ortopedia e Traumatologia, que o autor apresenta lesão no quinto dedo da mão direita.

Ao exame físico, verificou o perito judicial a presença de pequena cicatriz volar no quinto dedo da mão direita; mínima redução da extensão da articulação interfalangeana proximal e distal.

E assim, concluiu o *expert* que a lesão apresentada não gera incapacidade laborativa do segurado. Consignou em seu laudo de fls., *verbis*:

“A apresentação clínica não reúne subsídios técnicos favoráveis à hipótese de redução da capacidade de trabalho, ou necessidade de maior dispêndio de

energia para realizar as atividades laborais exercidas na ocasião do acidente”. – Fls. 185 e 186.

“A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas”. – Fls. 186.

E em resposta ao quesito “g”, assentou:

“g) ... a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

R. Não foi constatada incapacidade laborativa atual”.

– Fls. 188.

Ora, a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa. É o que dispõe o artigo 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91: - “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**”. (Destaquei).

Neste sentido, também: -

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL PARA O TRABALHO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para a concessão do benefício acidentário, é necessário que a deficiência tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade total ou parcial para o trabalho, sendo insuficiente a simples constatação da lesão.

2. Inviável a reapreciação do aresto recorrido no ponto em que concluiu pela ausência de redução da capacidade laboral, porque incidente o óbice do verbete sumular nº 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido” (AgRg no Agravo de Instrumento nº 651.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

De se observar que o laudo pericial produzido nos autos está bem fundamentado e forneceu todos os subsídios necessários ao julgamento da demanda.

Cabe ressaltar, ainda, que a concessão de benefício acidentário pressupõe a existência de três elementos: lesão, nexos causal e incapacidade laborativa.

E, deste modo, a ausência de um destes requisitos obsta sua outorga.

Neste contexto, seja pelo enfoque da ausência de comprovação do acidente, como pela ausência de redução da capacidade laborativa, a improcedência da demanda era medida que se impunha.

Sucumbente o autor, é de se anotar a isenção legal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que lhe é conferida (art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)